



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000971101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2248038-25.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes A. J. C. VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. e CAMPESTRE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, é agravado COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente) E AZUMA NISHI.

São Paulo, 8 de novembro de 2023.

J.B. PAULA LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2248038-25.2023.8.26.0000
Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações
Judiciais – Foro Central Cível)
Agravantes: A. J. C. Veículos e Serviços Ltda. e outra
Agravada: Companhia Mutual de Seguros (Massa Falida)
Interessada: Adjud Administradores Judiciais Ltda. – EPP

Voto nº 27.949

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOFALÊNCIA. DEFERIMENTO DA PROPOSTA DE RATEIO. VIOLAÇÃO DA PAR CONDITIO CREDITORUM. RECURSO PROVIDO.

Agravo de instrumento. Autofalência. Deferimento da proposta de rateio para os credores quirografários. Insurgência dos credores. Sem pedido de efeito.

PROPOSTA DE RATEIO. REFORMA DA DECISÃO. Pagamento de, no máximo, R\$ 5.000,00 para cada credor quirografário. Satisfação de praticamente 90% dos credores dessa classe. Violação do princípio *par conditio creditorum*. Arts. 148 e 149, caput, da Lei nº 11.101/2005. Doutrina. Montante arrecadado até o momento que deve ser rateado proporcionalmente entre os credores daquela classe. Decisão reformada.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 8266/8269 dos autos de origem, que deferiu a proposta de rateio para pagamento dos credores quirografários, com a limitação de, no máximo, R\$ 5.000,00 para cada credor daquela classe.

Inconformados, os agravantes alegam que o valor é insignificante diante do seu crédito; que foi desrespeitado o princípio da *par conditio creditorum*; que a decisão atacada gera severa desigualdade entre os credores; que o valor disponível provisionado (R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

33.698.953,01) representa 18,5482% do total devido aos 24.385 credores quirografários; que, portanto, cada credor deve receber 18,5482% do total devido; que, ademais, foram prejudicados por perderem a preferência de classe.

Pugna pela reforma da decisão guerreada, determinando-se o pagamento de forma proporcional, considerando o valor disponível para pagamento dos credores quirografários.

Sem pedido de efeito.

Contraminuta a fls. 24/27.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 32/38).

É o relatório.

A decisão agravada deferiu a proposta de rateio para pagamento dos credores quirografários, nos termos seguintes (fls. 8266/8269):

“Em que pese os posicionamentos contrários apresentados, a proposta de pagamentos atende ao que se espera de um processo falimentar, orientado pela nova alteração da lei, que prevê maior celeridade ao processo e, conseqüentemente, no recebimento dos credores, de acordo com a ordem legal estabelecida. Ademais, há valores disponíveis em caixa e todas as reservas de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

classes anteriores estão devidamente preservadas, de modo que não se pode postergar os pagamentos diante de tais condições.

O valor per capita de R\$ 5.000,00 permitirá o pagamento integral de um grande número de credores quirografários, de maneira que se demonstra além de razoável, em linha com os princípios da celeridade e economia processual.

Diante de todo o acima exposto, DEFIRO a proposta de pagamentos nos exatos termos propostos pela administradora judicial. Intimem-se os credores que, ainda não forneceram seus dados bancários à administração judicial, para que se cadastrem ou atualizem seus dados bancários, conforme “item e” de fls. 7.429.”

Dispõe os artigos 148 e 149, *caput*, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 148. O administrador judicial fará constar do relatório de que trata a alínea p do inciso III do art. 22 os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149 desta Lei.

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

Em comentário aos dispositivos legais supra, Marcelo Barbosa Sacramone preleciona:

“Caso o montante já seja suficiente para se realizar os rateios entre os credores, e o quadro-geral de credores já esteja formado, ainda que apenas provisoriamente, o administrador judicial deverá apresentar plano de rateio, com a previsão do montante de pagamento dos credores de uma determinada classe, em atenção ao princípio da par conditio creditorum e da ordem legal de pagamento das classes dos credores.

(...)

Mesmo que insuficiente ao pagamento integral dos credores, o rateio permitirá o pagamento dos credores de uma mesma classe proporcionalmente ao valor dos referidos créditos. As classes de credores, por seu turno, serão satisfeitas conforme a ordem legal de pagamento e de modo que apenas se iniciará o pagamento da classe inferior na ordem de preferência quando a classe prioritária já tiver seus créditos integralmente satisfeitos.” (“Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falências.” 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023, pp. 578-579.) **(grifei)**



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda sobre a aplicação do princípio da *par conditio creditorum*, no processo de insolvência, oportuna a lição de João Pedro Scalzilli, Luís Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea:

“De uma maneira geral, [esse princípio] objetiva garantir que créditos da mesma natureza sejam tratados uniformemente e quitados de maneira proporcional, na tentativa de minimizar os efeitos coletivos de uma comunidade de perdas (i. e., distribuição das perdas em igual medida ou de forma proporcional entre os credores decorrentes da quebra do devedor.

Esse princípio busca, especialmente na falência, a satisfação proporcional dos credores, excluindo a sistemática de que “prior in tempore potior in jure” (“primeiro no tempo, preferente no direito, que constitui o cerne das execuções individuais.

Porém, essa situação muda radicalmente quando o devedor se encontra em uma situação de insolvência patrimonial, em particular quando há uma pluralidade de credores, razão pela qual deve prevalecer, nessas circunstâncias, a igualdade de tratamento e um processo de execução coletiva em favor da comunidade de credores.

Nessa linha, enquanto, nas execuções individuais, o princípio da prioridade (Prioritätsprinzip) está em primeiro plano, as execuções coletivas são cunhadas pelo princípio da igualdade de tratamento dos credores (Gleichbehandlungsgrundsatz). Assim, a noção básica de um processo de insolvência está no objetivo de satisfazer de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modo igualitário os credores da mesma natureza, ainda que parcialmente.

Trata-se de um dos pilares de sustentação do regime falimentar, estando refletido, direta ou indiretamente, em uma série de dispositivos legais da LREF (arts. 7º, §§ 2º e 3º, 76, 83, 126, 129, e 130, além das regras penais que buscam punir o falido que favorece um credor em detrimento de outro), ainda que exista uma ordem de pagamento previamente estabelecida pela lei. Ou seja: a igualdade de direitos convive com uma ordem de preferência, uma vez que os credores não formam um grupo heterogêneo.” (“Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005.” 4ª ed. São Paulo: Almedina, 2023, pp. 162-163.) (grifei)

Na hipótese, a proposta de rateio formulada pelo administrador judicial, ao satisfazer praticamente 90% dos credores quirografários em nome da celeridade e da economia processual, acaba por violar o tratamento isonômico devido aos credores de uma mesma classe, um dos pilares do processo falimentar.

Logo, uma vez que os valores arrecadados até o momento (R\$ 33.698.953,01) são insuficientes para o pagamento integral dos credores quirografários, cujo crédito total é da ordem dos R\$ 181.682.878,00 (fl. 7425 dos autos de origem), impõe-se a reforma da decisão guerreada, determinando-se a realização do rateio proporcional em favor dos credores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, a fim de determinar que valor de R\$ 33.698.953,01 seja rateado proporcionalmente em favor dos credores quirografários, nos termos da fundamentação.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —